



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.004062/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.389 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente M A DOS SANTOS PLASTICOS ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a opção pelo Simples Nacional, é incabível a admissão do contribuinte neste sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O contribuinte acima qualificado teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional em janeiro de 2009 indeferido e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03) alegando que os débitos de Simples dos anos 2004 e 2006 foram parcelados em 27/01/2009, processo administrativo nº 10865.400124/2009-11, com pagamento de 04 (quatro) parcelas de R\$ 248,50 corrigidas mensalmente e quitação do parcelamento.

O Despacho Decisório n.º 23/2011 – SECAT/DRF/LIMEIRA (fls. 34/35) confirmou que o processo administrativo n.º 10865.400124/200911 foi formalizado em 27/01/2009, contendo débitos de Simples Federal dos períodos de apuração 06/2004, 02 a 04 e 10/2006, e encontra-se encerrado por quitação de parcelamento.

Informou, ainda, que também consta nos sistemas da RFB o processo de parcelamento n.º 10830.400270/2004-30, contendo débitos de Simples Federal dos PA 07, 09 a 12/2003 e 01 a 05/2004. Tal parcelamento encontra-se em cobrança final nos sistemas de cobrança da RFB uma vez que está na situação de “cancelado por rescisão em 27/03/2006, portanto os débitos deste parcelamento não estão com a exigibilidade suspensa.

O contribuinte foi cientificado deste Despacho Decisório que indeferiu seu pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, em 28/01/2011 (fls.37), e apresentou sua manifestação de inconformidade em 28/02/2011 (fls. 38) alegando, em síntese, que:

1) Em 27/01/2009, efetuou o pedido de parcelamento de débitos, conforme processo n.º 10865.400124/2009-11, em 04 (quatro) parcelas de R\$ 248,50 corrigidas mensalmente e devidamente quitadas em abril de 2009.

2) Em 26/10/2010, quitou os débitos remanescentes do processo de parcelamento n.º 10830.400270/2004-30.

Ao final, requer a procedência do recurso e a sua inclusão no regime de apuração do Simples Nacional.

Em sessão de 16/04/2014 (e-fls. 66) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a opção pelo Simples Nacional, é incabível a admissão do contribuinte neste sistema.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 77), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que os débitos em aberto do parcelamento 10830.400270/2004-30 foram quitados em 31/10/2007 (e-fls. 87). Trata-se de uma Guia DARF recolhida em 31/10/2007, no valor principal de R\$ 188,44 com o código de receita 6106 (PAGAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – SIMPLES).

Prossegue afirmando que, mesmo tendo acreditado ter pago todo o débito, realizou novo pagamento dos débitos em 26/10/2010, conforme guia de e-fls. 88, também de código de receita 6106 (PAGAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – SIMPLES).

Em fevereiro de 2001 verificou que os débitos permaneciam exigíveis. Diante deste fato, afirma que foi protocolado o processo 10865.000477/2001-30 objetivando solucionar a questão.

Tendo persistido a pendência fiscal, verificada novamente em 10/11/2011, a recorrente realizou novo pagamento em 31/21/2012.

Conclui afirmando que tentou por diversas vezes resolver a situação. Ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, alega a recorrente que os débitos do processo 10830.400270/2004-30 foram quitados em 31/10/2007.

Pede o provimento do seu recurso a anulação de sua exclusão do Simples.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

As pendências apuradas abrangem débitos incluídos em parcelamentos e controlados por dois processos.

Quanto ao primeiro processo, de número 10865.400124/2009-11, verificou a DRF que os débitos foram quitados e o processo está encerrado por pagamento.

O segundo processo, de n.º 10830.400270/2004-30, constatou a DRJ (e-fls. 68) que fora o mesmo encerrado por pagamento apenas em 2013. Na data da emissão do Ato Declaratório, os débitos estariam exigíveis, portanto.

No extrato de e-fls. 30, verificamos que os saldos de débitos ainda não quitados no âmbito do processo de parcelamento era de R\$ 188,44 que representa a soma dos valores R\$ 19,13, R\$ 79,20 e R\$ 90,11.

Entendo que o Acórdão recorrido não merece reforma.

O processo 10830.400270/2004-30 foi formalizado em 14/09/2004 para controlar o pedido de parcelamento dos débitos descritos nas e-fls. 22 a 24 .

Consultando os autos do processo 10830.400270/2004-30, verificamos que a última parcela do parcelamento vencia em **31/10/2005** no valor de R\$ 59,59 (valor do principal).

Código	Período de apuração	Vencimento	Valor do principal
6106	mar/04	12/04/2004	19,13
6106	abr/04	10/05/2004	79,2
6106	mai/04	11/06/2004	90,11
			188,44

Nas e-fls. 39/42 do e-processo 10830.400270/2004-30 consta a relação do pagamentos alocados e verificamos que a recorrente realizou pagamentos regulares até 24/02/2006 (pagamento nº 23760473110 valor total R\$ 74,56).

Após este pagamento, consta apenas o recolhimento ocorrido em 31/10/2007 no valor de R\$ 188,44 (e-fls. 42 do paf 10830.400270/2004-30 e e-fls. 87 dos presentes autos).

Resta-nos então saber se o pagamento de 31/10/2007 (o último realizado antes do Ato declaratório de Exclusão) quitou por completo a dívida controlada pelo a PAF 10830.400270/2004-30, pois este recolhimento de 31/10/2007 foi uma tentativa de quitar os débitos exigíveis.

No âmbito do PAF 10830.400270/2004-30 foi realizada uma revisão do parcelamento, tendo sido alocados diversos pagamentos realizados pela recorrente durante a vigência do parcelamento mas com erro de preenchimento da guia DARF (foi informado o Código 6106). No procedimento de revisão, foram vinculados manualmente os recolhimentos que a recorrente descreve na sua peça recursal, principalmente o realizado em 31/10/2007.

A alocação do pagamento de 31/10/2007 consta do extrato do processo 10830.400270/2004-30 na sua e-fl. 42:

CONTRIBUINTE : 04.722.330/0001-41 M A DOS SANTOS PLASTICOS - ME			
ATIVA REGULAR			
ARREC: 24/02/2006 BANCO/AGENCIA: 001/1616 TRIB: 7659 PGTO: 23760473110			
DEB: 008 DATA ALOC: 28/09/2017 (MANUAL)	UTILIZADO	:	48,93
(ALOCACAO EM PEDIDO PARCEL.)	IMPOSTO AMORTIZADO	:	32,57
ARREC: 31/10/2007 BANCO/AGENCIA: 001/1616 TRIB: 6106 PGTO: 41532903410			
VALOR (REAL)	1A. LINHA	:	188,44
	TOTAL	:	320,08
DEB: 008 DATA ALOC: 28/09/2017 (MANUAL)	UTILIZADO	:	79,80
(ALOCACAO EM PEDIDO PARCEL.)	IMPOSTO AMORTIZADO	:	46,52
DEB: 009 DATA ALOC: 28/09/2017 (MANUAL)	UTILIZADO	:	134,90
(ALOCACAO EM PEDIDO PARCEL.)	IMPOSTO AMORTIZADO	:	79,20
DEB: 010 DATA ALOC: 28/09/2017 (MANUAL)	UTILIZADO	:	105,38
(ALOCACAO EM PEDIDO PARCEL.)	IMPOSTO AMORTIZADO	:	62,32
ARREC: 31/01/2012 BANCO/AGENCIA: 008/0081 TRIB: 6106 PGTO: 06019590430			
VALOR (REAL)	1A. LINHA	:	19,13
	TOTAL	:	41,29
DEB: 010 DATA ALOC: 28/09/2017 (MANUAL)	UTILIZADO	:	41,29
(ALOCACAO EM PEDIDO PARCEL.)	IMPOSTO AMORTIZADO	:	19,35
ARREC: 31/01/2012 BANCO/AGENCIA: 008/0081 TRIB: 6106 PGTO: 06019590538			
VALOR (REAL)	1A. LINHA	:	79,20
	TOTAL	:	170,01
DEB: 010 DATA ALOC: 28/09/2017 (MANUAL)	UTILIZADO	:	18,00
(ALOCACAO EM PEDIDO PARCEL.)	IMPOSTO AMORTIZADO	:	8,44
PROPONHO SEU ARQUIVAMENTO.		DE ACORDO. ARQUIVE-SE POR () ANOS	

Verificamos acima que o pagamento realizado em 31/10/2007 quitou plenamente o débito 8 e 9 mas parcialmente o débito de número 10, tendo sido necessário vincular o pagamento realizado em **31/01/2012**.

Portanto, os débitos controlados pelo processo 10830.400270/2004-30 não foram quitados pelo recolhimento realizado em **31/10/2007**.

De fato a recorrente cometeu erros no preenchimento das guias de recolhimento, mas o procedimento de revisão de ofício empreendido nos autos do PAF 10830.400270/2004-30 demonstram que estes recolhimentos, agora devidamente alocados ao parcelamento, não foram suficientes para quitar os débitos até a data exclusão do Simples Nacional em 22/08/2008.

Lembrando que o parcelamento do processo 10830.400270/2004-30 foi realizado em 19 parcelas, com a última com vencimento em 31/05/2006.

Portanto, os débitos estavam plenamente exigíveis na data do ADE de exclusão, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.